

LEI Nº 797 /2017, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas para o funcionamento, no Município de Juquiá, de feiras itinerantes com exposição e vendas de produtos industrializados e beneficiados, em logradouros públicos ou recintos fechados e dá outras providências.

Parágrafo único. Considera-se como feiras itinerantes a exposição temporária de caráter eventual de produtos organizados em estandes específicos com vendas à varejo ou à atacado.

Art. 2º. As pessoas jurídicas interessadas em organizar, promover, instalar e participar de feiras itinerantes, temporárias, bazares ou eventos similares de atuação direta no âmbito do comércio, ou ainda, de prestação direta de serviços ao usuário final no local do evento deverão previamente, requerer Alvará de Licença, Localização e Funcionamento.

§ 1º. O alvará a que se refere o caput deste artigo deverá ser requerido individualmente a cada um dos participantes e não apenas à pessoa jurídica organizadora ou promotora do evento;

§ 2º. É vedada a participação, bem como, a realização do evento sem a participação de pessoa jurídica em que conste no seu rol de atividades a devida realização e participação de eventos dessa natureza;

§ 3º. É vedada a veiculação por qualquer meio de publicidade e propaganda sem a prévia expedição do alvará previsto no caput deste artigo;

§ 4º. O descumprimento do previsto no parágrafo anterior incidirá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por elemento de publicidade e propaganda, além da obrigação da retirada;

§ 5º. O valor referido no parágrafo anterior será corrigido anualmente pelo IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo;

§ 6º. Em caso de descumprimento do previsto no parágrafo 4º, poderá a municipalidade proceder à retirada da circulação do engenho de publicidade e propaganda, sendo que as despesas decorrentes serão cobradas ao infrator.

Art. 3º. As feiras itinerantes poderão ser realizadas em áreas abertas ou fechadas ao trânsito de veículos, ou ainda, em recintos fechados que não dificultem ou impeçam outras atividades ali existentes, e dependerão de licença prévia da Administração Municipal observando o seguinte:

§ 1º. - considera-se local aberto, para efeito desta Lei, os logradouros públicos ou áreas de terrenos dotados de infra-estrutura para tal fim;

§ 2º. – considera-se local, fechado, para efeito desta Lei, os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, e onde o acesso público possa ser controlado.

§ 3º. - o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas, para casos de emergências;

§ 4º. - O local deverá ter fácil acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais e aprovado pelo órgão competente da Administração Municipal;

§ 5º. - O local deverá possuir esquemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores.

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 4º. A licença de funcionamento e localização para realização de atividades ou eventos temporários, com exposição e/ou vendas de produtos industrializados ou manufaturados a serem realizados no Município de Juquiá, deverá obedecer as seguintes condições:

§ 1º. – o Alvará de Licença, Localização e Funcionamento deverá ser requerido individualmente, tanto pelos expositores quanto da empresa promotora do evento, e protocolado com antecedência mínima de 02(dois) meses para os expositores e 03 (três) meses para empresa promotora do evento antes da data prevista para início de sua realização, devendo cada requerimento, conter:

- a) razão Social;
- b) ramo de atividade;
- c) objetivos gerais e específicos do evento;
- d) endereço onde pretende se instalar;
- e) período no qual permanecerá em atividade;
- f) público alvo.

§ 2º. - o requerimento acima especificado deverá conter ainda cópia autenticada dos seguintes documentos:

- a) contrato social, estatuto social ou requerimento de empresário comprovante de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, ou do Estado de origem;
- b) cartão e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- c) carnê de pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU e contrato de locação com firma reconhecida, constatando o período de utilização;
- d) protocolo do pedido de licença da Vigilância Sanitária Municipal, nos casos em que os produtos e serviços dependam de inspeção sanitária para serem colocados ao consumo em geral;
- e) certidão de viabilidade para instalação previamente emitida pelo Setor de Fiscalização de Posturas da Diretoria Municipal de Obras e Serviços Municipais;
- f) croquis do local do evento e, individualmente, de cada box, compartimento, stand, barraca e demais unidades de vendas, alocados, separada e isoladamente;
- g) declaração de existência de sanitários masculinos e femininos com placas indicativas;
- h) declaração do período e horário de funcionamento do evento;
- i) inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo – SFSP ou do Estado de origem de cada participante;
- j) comprovante do recolhimento de Taxa de localização e funcionamento;
- k) Certidão Negativa de Débito da Fazenda Pública do Município de Juquiá em nome do proprietário do imóvel onde irá se realizar o evento, assim como, do Promotor/Realizador do mesmo;
- l) certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal do organizador da feira e das empresas expositores;
- m) comprovante de comunicação da realização da feira às Secretarias da Fazenda do Estado e do Município.

§ 3º. Os documentos referentes às alíneas “a” a “i”, do inciso II, deverão ser apresentados, obrigatoriamente, pelo promotor do evento, relativamente a cada um dos participantes do evento;

§ 4º. Os originais dos documentos citados nas alíneas “j”, “l” e “m”, do inciso II, deverão ser apresentados, pelo promotor do evento, no caso de deferimento do pedido de autorização, para fins de expedição do Alvará de licença de localização e funcionamento;

§ 5º. Será indeferida de plano a participação no evento de qualquer interessado que não apresente a documentação por inteiro;

§ 6º. As entidades que por Lei tenham seu ato constitutivo registrado em outro órgão que não a Junta Comercial de seu Estado, para fins da alínea “a”, inciso II do artigo 4º desta Lei, deverão apresentar cópia autenticada do referido registro no órgão competente;

§ 7º. Protocolado o requerimento, a Administração terá prazo de 20 (vinte) dias para exigir a apresentação da documentação faltante necessária, deliberar sobre o pedido, e em caso positivo, expedir guias ensejadoras do alvará;

§ 8º. As empresas prestadoras de serviços ficam obrigadas a proceder a apresentação de sua documentação fiscal relativa às operações devidamente autorizadas pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Juquiá.

Art. 5º. Poderá ser cobrado ingresso para acesso ao recinto da Feira, devendo, neste caso, serem numerados e recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal 30% (trinta por cento) da renda obtida para ser distribuída às entidades de assistência social existentes em Juquiá.

Parágrafo único. A escolha das entidades mencionadas no caput deste artigo ficará a critério da Diretoria Municipal de Governo e Administração, não cabendo qualquer interferência por parte dos expositores ou realizadores do evento.

Art. 6º. Cada participante do evento somente poderá comercializar produtos, serviços ou mercadorias que guardem identidade ou afinidade com seu contrato social e no CNPJ com código e descrição de atividade econômica.

§ 1º. Quanto às mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas, deverão ser apresentadas as respectivas notas fiscais devidamente vistas pela Administração Fazendária local;

§ 2º. Quando da existência de produtos alimentares e derivados, deverão ser observadas as normas da Vigilância Sanitária e demais legislações pertinentes.

§ 3º. Fica proibida a comercialização dos seguintes produtos:

a) fogos de artifícios e correlatos;

- b) cigarros, de qualquer procedência;
- c) bebidas alcoólicas a varejo;
- d) artigos contrabandeados.

§ 4º. As despesas necessárias para a instalação da Feira Itinerante, assim como os tributos devidos, serão de responsabilidade da empresa produtora e dos expositores, solidariamente;

§ 5º. O descumprimento de algum dos dispositivos deste artigo, ensejará na aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como, a interdição do stand.

§ 6º. As Notas Fiscais de que trata o parágrafo 1º deste artigo deverão ser apresentadas à autoridade fiscal do Município sempre que solicitadas, a qualquer tempo, de forma a demonstrar a procedência dos produtos comercializados;

§ 7º. A reincidência da infração prevista no parágrafo 5º deste artigo, mesmo em stands diferentes, acarretará na paralisação das atividades do evento.

Art. 7º. Fica liberada a instalação de feiras itinerantes em prédios pertencentes ao Município ou sob sua administração.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição contida no caput deste artigo, a realização de feiras promovidas pelo Poder Público Municipal, entidades educacionais de ensino regular e Associações de classe sem fins lucrativos, com sede social no Município, exclusivamente de produtos e serviços ligados às suas atividades afins, e que os resultados do evento sejam aplicados em ações do Município.

Art. 8º. –Além do disposto no artigo anterior, para a realização de Feiras Itinerantes em locais definidos nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei, o Alvará de Licença de Funcionamento só será deferido mediante cessão de espaço no local de realização do evento para instalação de representantes dos seguintes órgãos:

§ 1º. Reserva de espaço de, no mínimo 30% (trinta por cento) para a Administração Municipal de Juquiá, a ser destinada a uma entidade local;

§ 2º. não havendo interesse na reserva de espaço a que se refere o item anterior, o mesmo ficará liberado aos organizadores da Feira Itinerante para que repasse a quem se interessar.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A promotora e os expositores, satisfeitos pressupostos para deferimento do Alvará de Funcionamento, recolherão aos cofres municipais a taxa correspondente de Fiscalização e Funcionamento para feiras livres itinerantes.

§ 1º. A taxa mencionada no caput deste artigo será calculada por dia de funcionamento da feira, de acordo com o mencionado pelo realizador do evento na alínea “e” inciso I do artigo 4º, e será recolhida pelo mesmo da seguinte forma:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de funcionamento, no período de 07:00 às 19:00 horas.

§ 2º. A cobrança das taxas acima se justifica pela necessidade de disponibilizar efetivo fiscal, equipamentos e demais infra-estrutura da Administração Municipal para verificação do cumprimento do disposto na presente Lei;

§ 3º. O alvará só será expedido, após comprovação do recolhimento das devidas taxas;

§ 4º. As taxas mencionadas no caput serão devidas pelos expositores e realizador do evento, solidariamente.

Art. 10. As instalações para a realização do evento deverão estar concluídas, pelo menos, 01 (um) dia útil de seu início, para que possam ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do Município, sendo expressamente vedado o funcionamento do evento enquanto não ocorrer essa vistoria e a expedição do respectivo Alvará de Licença de localização e funcionamento.

Art. 11. O pagamento da taxa de fiscalização e funcionamento prevista no artigo 12 não exclui a necessidade de pagamento dos demais tributos municipais cabíveis, bem como as taxas de expedição de Alvará de localização e Funcionamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput isenta o Município de qualquer responsabilidade, não podendo o promotor do evento ou expositor, alegar prejuízo ou investimento no caso de indeferimento por parte da Administração Municipal ou outro órgão público, além das sanções administrativas cabíveis.

Art. 12. O Município poderá cassar o Alvará de Licença, Localização e Funcionamento, se houver descumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O promotor de evento deverá verificar toda a documentação de seus participantes, pois em caso de descumprimento da legislação vigente o mesmo se tornará co-responsável pelo infrator e por suas penalidades.



Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
Diretor do Departamento Municipal de Governo e Administração

CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
OAB/SP 93364
Diretor do Departamento Municipal de Negócios Jurídicos